



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0003012-18.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ALDENORA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA: LARISSA DE ALMEIDA BERTRÃO ROSAS – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
BELÉM - IPAMB
ADVOGADA: CARLA TRAVASSO REBELO – OAB/PA N° 21.390-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE
CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE. IPAMB. GENITORA QUE PLEITEIA
PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DO FILHO, SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL.
NECESSIDADE DE DEPENDENCIA ECONOMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.
SENTEÇA DE PISO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO
UNANIME.

- 1- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão a genitora, por morte do filho, servidor publico municipal.
- 2- O fato de constar na declaração de Imposto de Renda não é suficiente para demonstrar a dependência econômica alegada, uma vez que os requisitos são diversos, e a declaração juntada era antiga.
- 3- Na inicial, a própria autora juntou documento onde não aparece como dependente do filho no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB.
- 4- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por ALDENORA SANTOS DE CARVALHO, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0003012-18.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: ALDENORA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADA: LARISSA DE ALMEIDA BERTRÃO ROSAS – DEFENSORA PÚBLICA

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB

ADVOGADA: CARLA TRAVASSO REBELO – OAB/PA Nº 21.390-A

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ALDENORA SANTOS DE CARVALHO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ajuizada em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB, que julgou improcedente a ação proposta.

Consta da inicial que a Autora impetrou Ação de Concessão de Pensão por Morte (Proc. n.º 0003012-18.2015.8.14.0006), requerendo a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, segurado da previdência social municipal, que tramitou pela Vara de Fazenda de Ananindeua, sendo ao final julgada improcedente, em razão da magistrada a quo ter concluído não restarem preenchidos os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Sentenciado o feito, a autora interpôs apelação, visando reformar a sentença, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa.

Em suas razões (fls. 48/57), aduz que vige em nosso sistema processual moderno, em matéria probatória, o princípio inquisitivo (art. 130) e que os poderes instrutórios do juiz conferem-lhe o dever de ir em busca de provas, ainda que não requeridas pelas partes, tendo em vista o princípio constitucional da busca da verdade real.

Assevera que o julgador, seja de primeira, seja de segunda instância, tem o poder-dever de converter o feito em diligência sempre que entender necessário para apreciação da questão que lhe é submetida, indo em busca das provas, a fim de se aproximar ao máximo da verdade real dos fatos.

Sustenta que apresentou indícios de prova documental da dependência econômica em relação ao de cujus, apresentando prova de domicílio em comum, bem como, que figurou como dependente na Declaração de Imposto de Renda 2009/2010.

Alega que apresentou rol de testemunhas com a inicial, o que foi indeferido pelo magistrado sentenciante, sob a alegação de que o feito não poderia ser instruído unicamente com prova testemunhal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da decisão recorrida por error in procedendo, determinando-se o imediato retorno dos autos a Vara de Origem, para o seu regular processamento, com a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva das testemunhas arroladas. Requer ainda que seja oficiado ao IPAMB, solicitando cópia integral do procedimento administrativo n.º 5078/2014.

Às fls. 62/64, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese,



que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após sua regular distribuição, coube a mim a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da comprovação dos requisitos legais autorizadores a garantir o direito da recorrente à pensão em razão do falecimento do seu filho Wellington Guilherme Santos de Carvalho, servidor público municipal, que então compunha o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Belém.

Conforme dispõe o artigo , inciso , da , a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, que assim estabelece Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No âmbito Estadual, a Lei nº 8466/2005, dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, de onde se extrai as primeiras lições de sua finalidade, cuja transcrição impõe-se necessária

Fica reestruturado por essa lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém - IPAMB, Estado do Para, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. da , das Emendas Constitucionais nº /98, /2003 e /2005, bem como das Leis Federais nº /98 e /2004.

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

- O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, destina-se a garantir aos seus segurados e dependentes, através de seu RPPS, na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

(...)

São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- os pais;

- o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou se inválido.

(...)

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III deverão comprová-la.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a lei exige explicitamente que os genitores do segurado, para obterem o direito à



pensão, terão que comprovar a dependência econômica. Portanto, na hipótese dos autos, não existe presunção de dependência incidente automaticamente.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a dependência financeira não é presumível no caso da morte do filho, devendo ser demonstrada documentalmente, senão vejamos:

Pensão. IPESP. Concessão do benefício de pensão por morte. Genitor da falecida alega dependência financeira. Impossibilidade. A dependência econômica exige mais que a solidariedade familiar: pressupõe convivência diária, custeio de todas ou da maior parte das despesas do dependente, demonstrando certa regularidade. Não é presumível; ela deve estar comprovada. Sentença de improcedência. Recurso improvido. (TJSP. 17900320088260434 SP. Relator: Guerrieri Rezende, julgado em 31.01.2011)

Assim, a requerente, possível pensionista, terá que comprovar tal requisito objetivo.

Para efeitos da lei, dependente econômico é a pessoa que não dispõe de renda, não possui bens e possui suas necessidades básicas atendidas e acolhidas pelo segurado. Note-se que a lei exige, cumulativamente, o preenchimento prévio de 3 (três) requisitos.

Compulsando detidamente o caderno processual, em que pese devidamente comprovada a condição de segurado do então servidor falecido (fl. 21), reputo não haver provas robustas e suficientes quanto à comprovação da condição de dependente da recorrente, de modo a lhe garantir o direito à pensão por morte.

A apelante não conseguiu comprovar que se tratava de pessoa dependente economicamente de seu filho falecido.

Em que pese a juntada do comprovante de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (fl.07), que atesta sua dependência para efeitos fiscais/tributários, impõe-se registrar que para efeitos previdenciários os requisitos são diversos, aliado ao fato desta declaração ser antiga, correspondendo ao exercício do ano de 2010, quatro anos antes do falecimento do seu filho.

Soma-se a isso o fato de que em declaração de imposto de renda mais recente, do exercício de 2014, a apelante já não constava mais como dependente do de cujus.

A própria autora junta em sua peça vestibular o documento de fls.21 onde consta que ela não aparece como dependente de seu filho no IPAMB, quando deveria juntar documentos que comprovassem tal dependência.

O fato do falecido inscrever a autora como dependente no momento da declaração de imposto de renda não implica dizer que há dependência para fins de recebimento de benefício previdenciário, pois os requisitos são distintos.

A propósito:

O ROL DE DEPENDENTES NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO É TAXATIVO, EXHAURINDO-SE NO TEXTO LEGAL, NÃO HAVENDO QUE SE CONFUNDIR OS CRITÉRIOS DE DEPENDÊNCIA PARA FINS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM AQUELES PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA (TRF 3ªR – AG 278106/SP – OITAVA TURMA – Rel. JUÍZA ANA PEZARINI – DJU: 25/07/2007)



Portanto, sem maiores dilações, a recorrente não comprovou sua dependência econômica, não comprovando, inclusive, que as suas necessidades eram, à época, atendidas e acolhidas pelo segurado falecido.

Logo, impõe-se o reconhecimento de que o pleito da apelante não preenche os requisitos legais imprescindíveis à garantia do direito à percepção da pensão por morte.

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por ALDENORA SANTOS DE CARVALHO, mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora